



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13870.720035/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.604 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente VINICIUS CLAUDIO ZOPPELLARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2012

DEDUÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DO TÍTULO CONSTITUTIVO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente, (a) a existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título válido, e (b) a transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

Sem a juntada do título judicial constitutivo da obrigação alimentar, o recorrente não superou os obstáculos identificados pela autoridade lançadora e pelo órgão de origem, e, portanto, a dedução não deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 14-18), referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$17.623,04, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$73.189,04 por falta de comprovação da separação judicial. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

No caso, trata-se de pensão alimentícia paga pelo impugnante, ausente do lar, em favor das alimentandas, em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, por ordem do Poder Judiciário.

Não se trata de mera oferta de alimentos.

Os efeitos da pensão alimentícia citada no art. 8º, II, f, da Lei 9.250/1995 é o mesmo para os alimentos provisórios, provisionais e definitivos ou ainda aquela decorrente de acordo homologado judicialmente, como é o presente caso.

Está claro o rompimento da unidade familiar, a ausência de convívio do Alimentante com as Alimentandas, o regular pagamento da pensão alimentícia e a previsão legal da dedução. Deve a Administração restabelecer as deduções realizadas pelo impugnante.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial; e
- b) os pagamentos de pensão alimentícia são devidos e dedutíveis, não sendo uma liberalidade do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou a existência de título judicial constitutivo da obrigação alimentar, cujo adimplemento se deseja deduzir no cálculo do IRPF.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, o órgão julgador de origem constatou que a sociedade conjugal não fora dissolvida, apesar do quanto expresso em acordo judicial homologado.

Para boa compreensão do quadro, registro os seguintes trechos do acórdão-recorrido:

[...]

O ponto fulcral da sustentação do Impugnante é que se trata de pensão alimentícia paga em favor das alimentandas e em decorrência de acordo homologado judicialmente,

sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo por ordem do Poder Judiciário. Acrescenta que não se trata apenas de mera oferta de alimentos, restando claro o rompimento da unidade familiar, a ausência de convívio do Alimentante com as Alimentandas, o regular pagamento da pensão alimentícia e a previsão legal da dedução. Deve a Administração restabelecer as deduções realizadas pelo impugnante.

Sem razão, no entanto.

De plano, ao examinar as razões de fato e de direito para a glosa da pensão alimentícia, expostas na Notificação de Lançamento (fls. 14-18), verifica-se que está apoiada em fonte imediata e direta: a lei. O pilar que escora a presente autuação é que a Sentença Judicial ou o Acordo Homologado Judicialmente poderão eventual e perfeitamente produzir efeitos em esferas diversas, salvo na tributária, vez que não houve a comprovação da dissolução da sociedade conjugal.

Não se olvida que ao Poder Judiciário cabe apreciar, exclusivamente, as situações que lhe são dadas a conhecer, relativamente à obrigação de prestar alimentos. É ele quem afere, em última instância, o binômio necessidade x possibilidade, não a Receita Federal do Brasil, e é quem leva em consideração nessa avaliação as estipulações acordadas eventualmente entre as partes.

Não há também dificuldade em perceber que a legislação tributária regente pressupõe que a produção de efeitos fiscais, em relação à prestação alimentar, não decorre da mera homologação judicial e ulterior apresentação da documentação correlata à Autoridade Fiscal. A homologação para fins da dedução da base de cálculo do IRPF deve espelhar tanto uma situação de necessidade daquele que não possui bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção e sua dignidade (entendida no seu mais amplo sentido), quanto o recebimento pelos alimentandos, por força de lei ou acordo de vontades, de valor em dinheiro (art. 1.695 do Código Civil Brasileiro c/c art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.727/2008).

Naturalmente, dentre outras, a razão para tal entendimento carrega em si a coerência com o sistema tributário pátrio. Há que se ter uma situação diferente, no caso da pensão alimentícia dedutível, da circunstância em que os genitores/responsáveis, sem a necessidade de qualquer chancela judicial, sem dissolverem a sua sociedade conjugal, continuam a prover diuturnamente a seus cônjuges e filhos, nos seus próprios lares, o necessário à subsistência digna, prescindindo da transferência de valores em espécie para outra esfera pessoal de administração dos recursos. Quisesse a legislação abarcar situação contumaz como essa, não haveria necessidade de se impor a homologação judicial, uma vez que bastaria a comprovação efetiva dos gastos, como ocorre com outras deduções fiscais.

Em outras palavras, ao dispor que o favor fiscal assiste tão somente àquele que repassa a outrem alimentos em face do Direito de Família, o que pressupõe a necessidade de quem a recebe e a transferência de recursos em espécie, é indubitável a conclusão de que a legislação tributária não o estende àquele que o faz almejando benefício de redução da base de cálculo do imposto de renda, muito menos àquele que o faz por mera liberalidade, ainda que homologado judicialmente.

Dessa forma, sob pena de graves riscos ao Erário, identificadas essas situações não amparadas pela legislação tributária, deve a Autoridade Fiscal tomar esses Acordos de Alimentos como simples autocomposição entre as partes, de mera liberalidade, sem qualquer reflexo tributário.

Não há qualquer afronta ao Poder Judiciário ou à lei, como quer fazer crer o Impugnante, já que a homologação judicial não é pressuposto para a dedução. Homologado, por exemplo, determinado Acordo de Alimentos, mas não transferidos os valores estipulados aos alimentandos, não há possibilidade de dedução (art. 78 do Decreto nº 3.000/1999).

Assim, à premissa de que a obrigação alimentar foi Homologada pelo Judiciário não segue logicamente a conclusão de que esse fato já lhe dá direito à dedução fiscal,

querendo fazer crer que o Poder Judiciário analisou todas as peculiaridades do caso, a exemplo da não ocorrência da dissolução da sociedade conjugal e, mesmo assim, assentou o Acordo como hábil para benefício tributário.

In casu, o impugnante acosta vários documentos (fls. 26-37 e 45-75), especialmente os de folhas 36 e 49-54, os quais são meramente a solicitação da homologação judicial e o registro desta, no tocante a todos os termos lançados na Ação de Alimentos exordial.

Esta última, a Ação de Alimentos c.c. Pedido de Decisão Liminar para a Fixação dos Alimentos Provisórios, não se dignou o impugnante a apresentar.

Não é demais destacar que tal documento é condição essencial para o deslinde do litígio, uma vez que não há qualquer elemento nos documentos judiciais juntados pelo impugnante que permita aferir a veracidade de suas alegações, no que tange aos supostos rompimento da unidade familiar, separação de corpos e ausência do lar e, em última instância, da dissolução da sociedade conjugal.

Em suma, no caso em concreto, tem-se como assentada a inoperância, na esfera tributária, da obrigação alimentar ajustada judicialmente, haja vista a não comprovação efetiva da separação judicial. Deve ser tomada a obrigação, como o foi pelo Auditor Fiscal atuante, como mera liberalidade. Logo, fica mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial na integralidade.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, para manter o Lançamento.

De fato, falta aos autos a sentença homologatória, sem a qual (ou documento vicário) é impossível constatar a existência do título judicial.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino